



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 021./2023

*Publicação nº 0025/2023*

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, e dá outras providências

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Cafelândia, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do município e de sua autarquia, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A adesão aos benefícios concedidos por esta Lei, deverá ocorrer no período improrrogável de 01 de Julho a 20 de Dezembro de 2023, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A opção deverá ser formalizada mediante termo de parcelamento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretroatável.

Art. 3º Os créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública do Município, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - em parcela única, com benefício de redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

II - em 02 (duas) parcelas, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

III - em 03 (três) até 12 (doze) vezes com dedução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

IV - em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal.

§ 1º Na hipótese dos incisos II, III e IV, do caput deste artigo, o não pagamento da segunda parcela implicará na perda do desconto concedido, retornando o valor da dívida original com seus acréscimos legais, aproveitando-se eventualmente o valor pago para quitação parcial do débito existente.

§ 2º O parcelamento implica na confissão irretratável e irrevogável do débito e será objeto de instrumento escrito, firmado entre as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga na data da respectiva assinatura e as seguintes vencerão no dia 15 dos meses subsequentes.

§ 3º Quando o vencimento recair em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil imediato sem qualquer correção.

§ 4º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e cada dívida individualizada será parcelada pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (Vinte reais), no caso de contribuinte pessoa física, por exercício devedor;

II - R\$ 100,00 (Cem reais), no caso de contribuinte pessoa jurídica, por exercício devedor.

Art. 4º Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência serão calculados sobre o valor da causa devidamente atualizada e pagos na mesma proporção e quantidade de parcelas pactuadas no Refis Municipal, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

Art. 5º A inscrição do contribuinte no Refis Municipal fica obrigatoriamente condicionada à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida, e sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º Serão excluídos do Refis Municipal os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I - inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência no parcelamento, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III - falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

Parágrafo único. A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

Art. 7º A opção pelo Refis Municipal implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 8º Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal ou no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 9º Os parcelamentos de que trata esta Lei independem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art.10. Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA**, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (2023)

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**

Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia-SP, especialmente por meio de incentivo ao pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022. O Programa terá vigência de 01 de julho a 20 de dezembro de 2023 e serão oferecidas quatro modalidades de pagamento de dívidas, com parcelamento e descontos de multas e juros de acordo com a opção de pagamento.

São de conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis as dificuldades econômicas dos cidadãos Cafelandenses, os quais foram igualmente atingidos pela crise financeira que se encontra o nosso País, o que dificulta, por conseguinte, o pagamento dos tributos devidos ao Município.

Portanto, o Programa reflete a sensibilidade da Administração Municipal, sendo uma forma de oportunidade para que os contribuintes em débito tenham a possibilidade de quitar suas dívidas e regularizar sua situação perante o Fisco Municipal, sem comprometer demasiadamente sua vida financeira, já abalada pela situação econômica atual, evitando ainda possíveis transtornos, como execução fiscal dos débitos, penhoras de bens e outros mais.

Salientamos ainda que com relação ao período do Programa de Recuperação Fiscal, se deu ao fato da população ter sugerido em Audiência Pública.

Certos da atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração e solicitamos a apreciação do presente projeto de lei e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 31/2023**

**Projeto:** Projeto de Lei nº 21/2023

**Origem:** Poder Executivo

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO  
FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA/SP –  
REFIS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 21/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva instituir no Município de Cafelândia o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), destinado a promover a regularização de créditos municipais tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, destaca-se que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão municipal, não sendo permitido aos entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal – CF e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Apesar dessa obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, ajuizados ou não, medida esta que pode ser considerada bem-vinda tanto para o erário, em vista dos resultados alcançados, como para os devedores, pela possibilidade de solverem seus débitos.

Portanto, desde que sejam atendidas as normas impostas pela CF (arts. 150, § 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) – por conter renúncia de receita -, não há impedimento de que lei específica do ente competente conceda anistia de multas e juros, como se pretende através do projeto em apreço.

A propósito, segundo dispõe o art. 175, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN, a anistia é uma das formas de exclusão do crédito tributário, sendo tratada nos artigos 180 a 182 do mesmo diploma legal.

Tal instituto corresponde a um benefício, estipulado em lei, que exclui a necessidade de o contribuinte pagar as penalidades pecuniárias devidas por irregularidades no pagamento de sua obrigação tributária. Significa a não incidência da penalidade (multas e juros) incidente em razão da ausência de recolhimento do tributo. Ainda que concedida a anistia, o tributo continua sendo devido pelo contribuinte, porém excluída a aplicação das penalidades devidas.

Concluída uma breve explanação acerca do instituto, temos que, no que se refere à possibilidade de o Município tratar do tema, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Nesse diapasão, a CF dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a matéria do Direito Tributário. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, incisos I e II, da CF).

Ainda conforme a CF, compete aos Municípios "*instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...)*" - art. 30, inciso III. Nesse sentido, a competência legiferante do município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela.

Nota-se também que a opção pela propositura de lei em sentido formal para a concessão do benefício fiscal pretendido se mostra acertada. Vejamos os dispositivos que, constantes, respectivamente, da Constituição Federal (art. 150, § 6) e da Lei Orgânica Municipal (art. 25, inciso III), corroboram o que se afirma:

#### **CF, Art. 150. [...]**

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

**LOM, Art. 25.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

III - tributos municipais, **bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas**; (grifo nosso)



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Já no que se refere à iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, a iniciativa dos projetos de lei referentes à legislação tributária municipal pertence ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, não havendo qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00169). (grifo nosso)

No caso, o projeto sob análise partiu do próprio Poder Executivo Municipal, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. A finalidade principal da proposta legislativa, ao conceder um parcelamento, é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos para com o Fisco de modo menos oneroso, gerando ao município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da execução fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados.

As vantagens oferecidas em forma de descontos não são relacionadas à dívida principal, e sim em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente à legislação vigente como medida excepcional de recuperação de créditos fiscais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Convém lembrar que, como já dito, a concessão de desconto de juros e multas caracteriza a anistia, prevista nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional – CTN.

## 2.1 – Da estimativa de impacto financeiro

Conforme observado no Projeto de Lei em apreço, a adesão do contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS ensejará a dedução de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias. Tal medida ensejará renúncia fiscal às infrações cometidas anteriormente à vigência normativa da lei instituidora, nos termos do artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Portanto, ocorrendo no caso concreto renúncia de receita, devem ser atendidas as normas da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o projeto de lei estar instruído com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de demonstrar o equilíbrio fiscal das contas públicas.


Por fim, registra-se que, conforme preconizado no art. 62, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, para a aprovação do Projeto de Lei em análise é exigido o voto da **maioria absoluta** dos membros desta Casa Legislativa: "*A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida quando se tratar de projetos que versem sobre: [...] anistia fiscal*".

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica entende que, por ora, o Projeto de Lei nº 21/2023 não se encontra apto à votação e aprovação em Plenário. Para isso, exige-se que, durante o trâmite do processo legislativo seja apresentado o devido impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelas medidas, tendo em vista que a anistia de multas e juros implica em renúncia de receita por parte do município. Atendido tal requisito, não se vislumbra ilegalidade ou vício no seguimento do projeto.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 05 de maio de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678